



ITAPIPOCA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

**Edital Convocatório nº 22.15.01
Concorrência Pública**

ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.525/0001-38, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 73, Sala 2, Centro, Município de Mogi Mirim/SP, CEP 13800-130, nesta oportunidade representada por seu Sócio e Administrador, Sr. FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO (CPF nº 414.422.348-57), por sua advogada signatária *in fine*, consoante Instrumento de Mandato incluso; vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 37, da Constituição Federal c/c artigo 113, da Lei 8.666/93, apresentar a competente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR

em face da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE AMT**, por meio do **MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.623.077/0001-67, com sede na Rua Antônio Oliveira Menezes, S/N, Centro, município de Itapipoca/CE, CEP 62.500-000; e, desta Comissão Municipal de Licitações; pelos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I. DOS FATOS:

Tornou-se público o Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 22.15.01, com abertura para o dia 25/07/2022 e início às 15h00.

O Objeto do Processo Licitatório é a "CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PARQUÍMETROS DO TIPO MULTIVAGA, OPERADOS EM REDE (ONLINE), E AINDA INTEGRADOS A OUTROS MEIOS DE ACESSO E USO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO, COMO MONITORES DA CONCESSIONÁRIA E PONTOS DE VENDA NO COMÉRCIO LOCAL PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, ALÉM DE APLICATIVO PARA USO DE SMATPHONES (CELULAR) ANDROID OU IOS PELOS USUÁRIOS".

Conforme é cediço, o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e em especial os princípios específicos e inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é "a contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos".

Nesse sentido, os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



ITAPUCA

Ocorre que, *in causa*, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II. DO DIREITO:

Quando da análise minuciosa do Edital de modalidade de Concorrência Pública objeto desta impugnação, verifica-se, além da **INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE VIABILIDADE**; exigência editalícia **RESTRITIVA** - situações estas que reduzem consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo. Vejamos:

II. I EXIGÊNCIA RESTRITIVAS DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO - EXCLUSÃO DO CAU:

- S.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
- S.8.1 - Comprovação de Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da sede do licitante e que consta responsável (ex: técnico(s)).
- S.8.2 Comprovação de Registro ou inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Verifica-se que a exigência apontada acaba por **diminuir o caráter competitivo do certame ao restringir o conselho competente responsável por supervisionar tecnicamente o projeto** da implantação do estacionamento rotativo e dos demais objetos do Edital em testilha.

Ora, o Edital restringe demasiadamente a inscrição das empresas licitantes apenas e tão somente no CREA, excluindo as inúmeras empresas inscritas no CAU; **em evidente restrição ABUSIVA, haja vista que o estacionamento rotativo pode ser realizado por profissionais dos conselhos competentes, CREA e o CAU.**



FRANKA ANDRADE

Conforme é cediço, o conselho de arquitetura também possui competência para gerir o projeto de estacionamento rotativo, assim, *data maxima venia*, não se observa qualquer fundamento plausível para sua exclusão.

Por outro lado, é evidente o prejuízo de não se permitir também o registro dos licitantes no CAU. Isso porque é indene de dúvida que tal restrição reduz drasticamente o universo de licitante, bem como macula toda a legalidade do presente processo licitatório.

Nessa vertente, basta uma simples análise dos editais deste mesmo segmento, para se observar o equívoco cometido no Edital objeto da presente representação. Vejamos:

Concorrência Pública nº 004/2022 – Processo nº 255/2022 – Edital nº 069/2022, a ser realizado em 13/06/2022, o qual procedeu corretamente e fez a exigência da seguinte maneira:

- h) Declaração da licitante de que caso seja vencedora do certame apresentará no momento da assinatura do contrato, comprovação de possuir no seu quadro de pessoal, profissional devidamente habilitado para elaboração e execução de projetos de sinalização e obras complementares de engenharia de tráfego, com responsabilidade técnica devidamente certificado pelo CREA/CAU. A comprovação poderá se dar conforme previsto na SÚMULA Nº 25 do TCESP - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (ANEXO XIX).



TRAIANA ANDRADE

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:

"COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME EXIGÊNCIA DE VANTAGEM QUE O EDITAL FORMULE AOS LICITANTES, EM APARENTE BENEFÍCIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PORÉM DE MODO A AFASTAR CONCORRENTES" (TCU, ACÓRDÃO 240/96, 1ª CÂMARA, REL. MINISTRO HOMERO SANTOS)."

(Destacamos)

Ainda sobre o tema, importante se faz ressaltar que, conforme é de conhecimento público, desde o ano de 2010 o CREA deixou de registrar os arquitetos e urbanistas, em virtude da Lei 12.378/2010, que veio regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo e que criou o CAU/BR e os CAUs/UFs.

Assim, desde então o referido conselho passou a IMPUGNAR Editais que, assim como o presente, excluem a participação de empresas registradas apenas no CAU - tudo de forma a possibilitar que as certidões e o Registro de Responsabilidade Técnica exigidos, possam ser também expedidos pelo CAU, conferindo a habilitação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que preencham as demais condições do edital.

Inclusive, fora ajuizada Ação Civil Pública pelo CAU/RS - autos nº 5001416-07.2017.4.04.7102/RS; na qual, com fundamento na afronta aos princípios básicos esculpidos na Lei nº 8.666/93, especialmente, da isonomia e da proposta mais vantajosa - sobreveio a seguinte decisão. *In verbis:*



THAINÁ ANDRADE

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de possibilitar a participação de empresas e profissionais registrados no CAU na da Tomada de Preços aberta no Edital nº 001/2017, recabrando-se o processo a contar da habilitação dos licitantes;
- b) condenar o Município de Santa Margarida do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer que possibilite a participação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo ou empresa da área registrados no CAU/RS em processos licitatórios quando os requisitos exigidos de qualificação técnica sejam inerentes às atividades e atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/Brasil;
- c) condenar o Município a divulgar, às suas expensas e nas mesmas plataformas

5001416-07.2017.4.04.7102

71005405131-VIT

17/01/

https://eproc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=impr



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

utilizadas na tomada de preços original, acerca da nova data para envio de documentação e proposta de empresas interessadas, justificando tratar-se de cumprimento de decisão judicial.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência RESTRITIVA no presente Edital, que provoca DANO ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e conseqüente republicação, conforme precedentes sobre o tema.



THIANA ANDRADE

Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98

aduz, *in verbis*:

"ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES".

(Destacamos)

In casu, é de suma importância destacar que as atividades de gestão de estacionamento rotativo estão muito mais relacionada ao Conselho de Arquitetura, do que o próprio Conselho de Engenharia; isso porque, a atividade de supervisão inerente a este serviço é estritamente de projeto, não necessitando de grandes obras - motivo pelo qual, com toda vênia, inaceitável o direcionamento somente ao CREA, já que os dois conselhos são completamente competentes para os serviços em tela.



THAINA ANDRADE

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.

Ademais, importante ressaltar, que a restrição ora discutida fere ainda os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, impondo ao Edital vício de ILEGALIDADE capaz de gerar a NULIDADE de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora. Vejamos:

"ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

PARÁGRAFO 1º - É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;"

(Destacamos)



THAINA ANDRADE

Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública. Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

" (...) a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial de um sistema, pelo que confronta o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva", e, em consequência, "violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos". Por conseguinte conclui o eminente autor, "o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou".

"Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes."

"O princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração."

"Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: "Os princípios são linhas mestras, os grandes norte, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo [poderes constituídos]".

"Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e designios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser



THELYNA ANDRADE

contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências."

"Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto. Em consequência, por exemplo, são totalmente nulas as cláusulas do edital destinadas apenas a restringir o número de eventuais interessados ou a estabelecer condições capazes de fraudar a regra da igualdade entre os licitantes, ou ainda, a impedir ou prejudicar a publicidade do procedimento."

"O Edital, sendo um ato administrativo e estando inquinado de vício jurídico, pode ser diretamente atacado pela via judicial, inclusive por meio de mandado de segurança. Entendemos que qualquer pessoa ou entidade, desde que demonstre estar legalmente habilitada para executar o objeto do contrato posto em disputa, tem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança postulando a anulação do edital, quando este contiver cláusulas discriminatórias, violadoras do princípio constitucional da isonomia ou dos princípios da licitação". (Aspectos Jurídicos da Licitação/Adilson Abreu Dallari/Saraiva - terceira edição-1994)."

(Destacamos)

E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

"O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESEBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA."
(IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)"

(Destacamos)



THANA ANDRADE

Ante o exposto, tendo em vista o evidente universo de empresas que possuem registro no CAU e estão impossibilitadas de participar da licitação em razão da restrição editalícia; é a presente impugnação para assegurar a participação de candidatos na licitação em tela, cuja participação é possível por meio do CAU, porém encontra-se vedada pelo Edital - Para tanto, colaciona-se a seguir a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO, EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVANDO EM TODOS OS CASOS A APRECIÇÃO JUDICIAL."

(Destacamos)

II. II DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PLANILHA DE VIABILIDADE: Conforme é cediço, o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos, bem como a transparência, legalidade, e impessoalidade, princípios específicos e inerentes as compras públicas, e ao analisar o processo em epigrafe, foi verificado a inexistência de Planilha de custo, a qual é obrigatório.

Nesse sentido, em consonância aos princípios administrativos, passamos abaixo a discorrer sobre a inobservância de indispensáveis itens editalícios.



THAINA ANDRADE

Na fase interna de uma licitação pública deve ser realizado o planejamento da contratação pretendida, sendo que um dos passos essenciais é formação do preço estimado. Assim, tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentária.

Nos termos do §2º, inciso II do artigo 40 da Lei Federal 8666/93, aludida planilha deve ser obrigatoriamente anexadas ao edital de licitação. Vejamos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”
(Destacamos)

Nesse mesma vertente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.981/2009, determinou a um órgão que, ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços - motivo pelo qual, a não apresentação no ato leva ao desequilíbrio da isonomia do certame.



THAINA ANDRADE

Ademais, ainda que se tenha chegado ao valor estimado de receita do Contrato (item 27 do referido Edital), qual seja: R\$ 18.633.280,00 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta reais), não se verifica valores estimados de custos para se cumprir o quanto exigido, de modo que não se pode vislumbrar a viabilidade ou não do processo licitatório em tela, impossibilitando, inclusive, a apresentação de propostas.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir o entendimento a qual chegou-se no TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016:

"A LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINA QUE PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS O PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO" (ARTIGO 5º). IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DESSA OPÇÃO, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE PRÉVIOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA QUE IDENTIFIQUEM, COM PRECISÃO ADEQUADA, O FLUXO FINANCEIRO PARA O PERÍODO DE OPERAÇÃO PREVISTO NO FUTURO CONTRATO, BEM COMO OS RISCOS ASSOCIADOS AOS INVESTIMENTOS E A PARTE QUE IRÁ ASSUMIR EVENTUAIS EFEITOS DERIVADOS DA FRUSTRAÇÃO DAS ESTIMATIVAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO, E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REVELA CONDUTA DISSOCIADA DE TAIS PREMISSAS LEGAIS, SOBRETUDO ANTE A NOTÓRIA INSUBSISTÊNCIA TÉCNICA DO ALUDIDO ESTUDO DE VIABILIDADE APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A FLAGRANTE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE PRECEDEU A INSTAURAÇÃO DO CERTAME IMPUGNADO, O QUE IMPOSSIBILITA O PROSSEGUIMENTO DO TORNEIO TENDENTE A DELEGAR A TERCEIRO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (...)

(Destacamos)



THAINÁ ANERADE

Além disso, é o caso de recepcionar o posicionamento adotado pela instância credenciada da ATJ, que verificou que a tarifa realmente foi fixada de forma precária, nos termos questionados pela representante. Senão vejamos:

“ESSE POSICIONAMENTO TEVE POR BASE A AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA DEMONSTRAR DE FORMA DETALHADA OS VALORES DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, O DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O CUSTO MENSAL COM FOLHA DE PAGAMENTO, ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E DAS DEMAIS DESPESAS E TRIBUTOS, A ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E APURAÇÃO DA TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR E DO VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL, DEMONSTRANDO A VIABILIDADE DA CONCESSÃO, TODOS SUBSÍDIOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL 00012826.989.18-8 E 00013794.989.18-6 - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - 2017”
(Destacamos)

Ainda sobre o tema, fora a decisão do E.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Processo 09439e22.

Vejamos:

Destaca a Denunciante na inicial que “tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha argumentativa” e que “De acordo com o §2.º, inciso II do artigo 10 da Lei Federal 8626/93, a planilha deverá ser obrigatoriamente anexada ao edital de licitação”.

Ainda, questiona “como pode se ter chegado ao valor global do Contrato indicado no subitem 13.1 da referida Edital, qual seja: R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e trezentos e nove reais), sem fundamento legal, uma vez que não teve parâmetro nenhum para tal estimativa”.

Remetidos os autos a esta Refletoria, foi proferida decisão desentranhada, inicialmente, com base no art. 202, §2º da Resolução TCM nº 1392/2019, a notificação do Prefeito de Itabuna, Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO e Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Itabuna, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestarem esclarecimentos.

Na sequência, a empresa Denunciante solicitou reconsideração da referida decisão, para que fosse concedida medida cautelar inaudita altera pars, considerada a impossibilidade de apresentação de proposta de licitante nas moldes em que se encontram o edital e a urgência da medida, dado que a sessão está designada para o dia 29 de maio de 2022.



THAINA ANDRADE

é o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a prescrição emulatória da *fauxa boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar que, ao analisar o Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, visando este Relatório, que os documentos apresentados juntamente a inicial são suficientes a comprovação dos requisitos, ante a plausibilidade do dolo preenchido, pela existência de ilegalidade no Edital, a que pode acarretar o prejuízo da ampla competitividade e impossibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se que a quantia da orçamentação estimada da licitação está prevista no art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o local da notificação, a fiança de que será feita por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, minuciosamente, o seguinte: (...)

§ 2º - Conterá, ainda, o edital, dele fazendo parte integrante: (...)

I - orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários;

(...)

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 trouxe a seguinte previsão quanto ao valor estimado da contratação, no item 13.1:



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
Avenida Pedro Bontas, 2173 - Sala 110 - Mopel Business Center
Jardim Campanini - Mogi Mirim/SP
CEP: 13865-635

13.1. O valor está estimado para CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a contratação de serviços de manutenção, conservação, limpeza, pintura e conservação das áreas operacionais, existentes a Prefeitura de Itabuna - Estado da Bahia, para os municípios, com a disponibilização de serviços de manutenção, pintura e mão de obra e de R\$ 43.509.712,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e nove mil e oitenta e nove reais), sendo o prazo de 12 (doze) meses.

Em seguida, no item 24, destaca que a previsão de arrecadação foi feita com base em Estudo Técnico Preliminar supostamente anexo, contendo-se se infere do trecho abaixo reproduzido:

24. ESTIMATIVA DE VALORES E VIABILIDADE DA OPERAÇÃO

Após análise do Estudo Técnico Preliminar, que segue anexo ao presente Edital, a previsão de arrecadação base operante em 10 anos de concessão ao Serviço de Esporte e Recreação Municipal em Itabuna - Bahia, de R\$ 43.509.712,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e nove mil e oitenta e nove reais), é a seguinte:

Entretanto, de acordo com o Edital e seus anexos, inclusive após consulta ao site Eletrônico de Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Itabuna (www.transparencia.municipal.itabuna.ba.gov.br) não foi identificado em anexo qualquer documento relacionado a Estudo Técnico Preliminar ou planilha com quantitativos com preços unitários, para fins de cumprimento do que dispõe no art. 40 da Lei nº 8.666/93.



THAINA ANDRADE

Ademais, muito embora tenha sido anexada ao Edital (n.º 071) uma Planilha denominada "Mapeamento das Águas Existentes para Implantação de Estacionamento Rotativo em Itapoca", tal documento não possui a condição de justificar o valor estimado indicado no item 13.1 de forma necessária, para tal fim, a apresentação de proposta técnica preliminar, mediante detalhamento de custos dos materiais que demonstrassem a estimativa de verificação com base na quantidade de água, os valores das tarifas e a legislação aplicável, normativas presentes em certames desta natureza.

Por fim, mas não menos importante, revide-se a procedência da medida idealizada no texto da decisão de decisão desta Corte de Contas, a qual não se proferiu após a abertura da sessão pública para 08 de maio de 2022, bem como diante a suspensão de prorrogação de prazo da Administração Municipal na suspensão da certame, e ao contrário a indicação de possível prejuízo ainda maiores para o Município de Itapoca em procedimento licitatório de natureza obrigatória, a qual decorrerá a concessão administrativa de serviços pelo prazo de 18 (dezoito) anos à licitante vencedora.

Desta modo, a aprovação no Poder Geral de Câmara conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como pelo art. 201 da Resolução TCM/BA 1.342/2019, DEFIRO A LIMINAR, pleiteada, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2022, até que haja o esgotamento do mundo da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, portanto, facultada aos gestores a republicação do Edital após as correções necessárias, ficando constar em anexos Estudos Técnico Preliminar e planilha com quantitativos com preços unitários, nos termos consignados nesta decisão.

Determino ainda a imediata notificação da empresa A ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como a notificação das autoridades municipais, Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Itapoca, e Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO, Prefeito Municipal de Itapoca, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da decisão, cumpram a medida cautelar deferida e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exerçam os seus direitos de defesa e apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Incida-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2022.

In casu, da análise do referido edital também se verifica, portanto, a afronta aos incisos II e III, do §2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

ART. 7º AS LICITAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE ARTIGO E, EM PARTICULAR, À SEGUINTE SEQUÊNCIA:

§ 2º AS OBRAS E OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER LICITADOS QUANDO:



ITAPIPOCA

[...];

II - EXISTIR ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS;

III - HOUVER PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE OBRAS OU SERVIÇOS A SEREM EXECUTADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO, DE ACORDO COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA;"

(Destacamos)

Ante o exposto, *data maxima venia*, é medida que se impõe a elaboração de um estudo econômico que seja coerente com todas as disposições do edital, a fim de que possa ser inclusive e comparada a estimativa de receita da concessão com a estimativa de custos desta, demonstrando, indene de dúvidas, a viabilidade econômica do projeto.

III. DO PEDIDO:

Sendo assim diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a principio administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que o presente processo seja imediatamente paralisado para que o mesmo seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei. *EX POSITIS*, Requer:



THAINA ANDRADE

O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de **SUSPENDER** o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para: **i) a devida inclusão do CAU como prova de Registro empresarial e de Responsável Técnico; e, ii) que seja incluída ao ato convocatório a Planilha de Custo, para que as licitantes possam apresentar proposta viável** - garantindo, assim, o cumprimento legal e resguardando os direitos das licitante;

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 18 de julho de 2022.


THAINA DA CUNHA ANDRADE
OAB/SP 424.843